



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000637/2003-94
Recurso nº 244.224 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3403-00.798 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria PIS
Recorrentes TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RO Não Conhecido e RV Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de recurso de ofício e recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) que manteve parcialmente o lançamento para exigência de PIS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ Rio de Janeiro I (RJ) que passo a transcrever.

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 24/47, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas (MG), em que consta exigência de multa isolada de R\$ 531.761,11 e juros isolados de R\$ 55.732,43, relativos contribuição para o programa de integração social — PIS, dos anos-calendário de 1997 a 2002.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 36 e 40, o lançamento se deveu à interessada haver recolhido o PIS com atraso, sem o acréscimo de multa de mora e de juros de mora.

Segundo informa o autuante, a interessada declarou em DCTF os valores de PIS na condição de exigibilidade suspensa com base em liminar concedida no Mandado de Segurança nº 95.00.16277-6 da 7ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, cujo objeto era o conhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n's 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Entretanto, prossegue o autuante, como os períodos-base de 01/1997 a 11/2002 estariam sob a égide da MP nº 1.212, de 28/11/1995 e reedições, a liminar obtida pela interessada não teria efeitos sobre o período em tela. Assim, a interessada, embora tenha apurado corretamente a base de cálculo, efetuou os recolhimentos com seis meses de atraso, sem o acréscimo de multa e juros de mora.

A falta de multa de mora ensejou a multa isolada de que tratava a então redação do art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.340/1996, e os juros de mora isolados a que se refere o art. 43 c/c 61 da mesma Lei.

Cientificada do lançamento em 23/09/2003 (fls. 35), a interessada apresentou, em 16/10/2003, na pessoa de seu representante legal (fls. 76), impugnação de fls. 68/75, em que alega, em síntese, que:

- decadência com relação ao ano-calendário de 1997, na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional — CTN;

- o pagamento com base no sexto mês anterior ao do faturamento, previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/1970, foi autorizado pela liminar em mandado de segurança, concedida em 05/07/1995 e posteriormente confirmada na sentença de primeiro grau, que, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; o recurso especial interposto pela União não foi recebido e o agravo não foi provido, e a sentença transitou em julgado em 17/03/2003;

- até o advento da MP nº 66/2002, que introduziu nova sistemática para o PIS em 12/2002, tinha direito de recolher a contribuição com base no faturamento do sexto mês anterior, e assim o fez;

- o autuante reconheceu a existência da ordem judicial, mas a desconsiderou sob a alegação de que a ordem não teria efeito a partir de 01/1997 em razão das novas disposições da MP nº 1.212/1995, mas tal argumento está duplamente equivocado: em primeiro lugar, se a Fazenda Pública quisesse discutir o assunto, teria que fazê-lo nos autos do processo judicial em questão; segundo, a MP nº 1.212/1995 não trata de prazo de recolhimento, o que só foi modificado pela MF nº 66/2002, e ainda assim de forma discutível, uma vez que se trata de uma MP pretender revogar uma lei complementar; e

- ainda que fosse devido o crédito, não seriam devidas as multas, por dois motivos: porque estava sob autorização judicial e porque efetuou os pagamentos de forma espontânea, sem qualquer procedimento por parte do fisco, portanto, sob a forma do art. 138 do CTN e conforme jurisprudência que transcreve.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração..”

A autoridade a quo no seu julgamento decidiu parcialmente procedente o lançamento considerando a decadência do lançamento para o período de 31/01/1997 a 30/08/1998 e excluindo a multa de ofício, em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007, no art. 44, da Lei nº 9.430/96, que excluiu a penalidade constante do lançamento.

Quanto aos juros de mora foi mantido o lançamento, reduzindo o seu montante ao valor de R\$ 39.446,37. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PIS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. LC Nº 07/1970. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A autorização judicial para recolher o PIS com base na LC 7/1970, em razão da declaração de inconstitucionalidade

dos Decretos-lei nº 2.448 e 2.449, ambos de 1988, só tem efeito até a lei nova que determine nova sistemática de apuração da base de cálculo e novo prazo de vencimento, como é o caso da Lei nº 8.981/1995.

PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Em sendo o PIS um tributo sujeito ao lançamento por homologação, opera-se sua decadência, bem como de seus acréscimos legais, no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Exclusão da parcela alcançada pela decadência.

Inteligência dos arts. 195, I, b, CF c/c arts. 11, 'd'; 33 e 45 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 150, § 4º, CTN.

MULTA ISOLADA. ART. 44 LEI Nº 9.430/1996. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 11.488/2007. RETROATIVIDADE BENIGNA PARA SUPRESSÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se retroativamente a lei nova que vise excluir penalidade, por força do art. 106, II, 'c' do CTN, para cancelar a multa isolada exigida, em razão da nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 11.488/2007.

JUROS DE MORA ISOLADOS.

São devidos os juros de mora isolados quando feito recolhimento em atraso sem sua incidência.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que o recolhimento do PIS com base no sexto mês anterior perdurou até o advento da MP 66/02.

Finaliza a Recorrente, pedindo que seja também excluída a cobrança da multa de mora, pois, apesar da decisão recorrida ter cancelado o lançamento da multa de ofício a Secretária da Receita Federal calculou a multa de mora, conforme consta à fl. 301 e seguintes dos autos.

Contra a decisão de primeira instância também foi interposto recurso voluntário, em razão da exoneração tributária ter alcançado o valor de R\$ 548.047,17, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Recurso de Ofício

O recurso de ofício interposto está previsto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

“ Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade”

O valor a ser fixado para o recurso de ofício a época do julgamento estava previsto no art. 2º da Portaria MF nº 375/2001.

“Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Considerando que o valor exonerado no julgamento de primeira instância alcançou o valor de R\$ 548.047,17, superior ao valor previsto na norma, o recurso foi corretamente apresentado.

Entretanto, em 3 de janeiro de 2008, foi editado a Portaria MF nº 3/2008, que no seu art. 1º, alterou o limite de alçada a ser considerado para o Recurso de Ofício, elevando para o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

Apesar da Portaria MF nº 03/2008, ter sido editada em 3 de janeiro de 2008. Por tratar-se de questão processual, entendo ser a regra de aplicação aos casos ainda pendentes de julgamento.

No caso em tela, o valor exonerado pela autoridade a quo, atingiu a soma de R\$ R\$ 548.047,17, inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 3/2008.

Portanto, o Recurso de Ofício não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário

Quanto ao recurso voluntário este se mostra tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Preliminarmente é necessário analisar o pedido para o cancelamento da multa de mora, exigida após a decisão de primeira instância. Nesta matéria não assiste razão a Recorrente, o valor cobrado às fl. 301 e seguintes refere-se aos juros de mora e não multa de mora, conforme pode ser observado ao se comparar os valores constantes da cobrança administrativa e dos cálculos realizados pela decisão da Delegacia de Julgamento à fl. 288.

Afastada a questão inicial, enfrentemos a cobrança de juros moratórios, objeto de discussão no Recurso Voluntário. A Recorrente alega que os recolhimentos do PIS, utilizando a base semestral, não foram alterados com a edição da MP nº 1.212/95, mas perduraram até a edição da Medida Provisória nº 66/2002. Também nesta matéria não assiste razão a Recorrente. O art. 2º, da MP nº 1.212/95 é claro ao determinar que a apuração do PIS será mensal, revogando o recolhimento com base na semestralidade.

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.”

Portanto, a partir de edição da MP nº 1.212/95, a apuração do PIS passou a ser com base no faturamento do mês. Os recolhimentos da contribuição realizados pela Recorrente com base no sexto mês anterior foram extemporâneos.

A previsão para a cobrança dos juros de mora para os tributos não pagos integralmente no vencimento, consta do art. 161 do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Inicialmente a taxa a ser utilizada, foi de um por cento, entretanto, o § 1º, do art. 161 determina que a cobrança fica afastada no caso de lei dispuser de modo diverso. O art. 2º do Decreto-Lei 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei 2.323/87, com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei 2.331/87 e art. 54. parágrafo 2º, da Lei 8.383/91 trouxe novos valores de cobrança em substituição àquele original, determinando a utilização da taxa SELIC na cobrança de juros de mora. Confirmando este entendimento o CARF editou a súmula nº 4, publicadas no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/02/2011 22:27:09.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 26/02/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.14005.Y60B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

670D4D7343A4C4B5D26E3CFAAC98F23FF1356BB5